



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.081/2009 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição de mecanismos de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, mediante a regulamentação da prestação de garantias extrajudiciais, da oferta de bens imóveis em pagamento, do parcelamento e pagamento à vista de dívida de pequeno valor, da previsão da redução do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

EMENDA

Nº 07

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 18.

“§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, à parcela vencida e não paga será acrescida multa de mora, calculada, a partir da data de vencimento, à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento.

JUSTIFICAÇÃO

O percentual constante da redação original do dispositivo é absurdamente elevado (50%). Se o devedor por quaisquer motivos não puder honrar uma ou mais parcelas, o valor da multa inviabilizará a satisfação do débito total. Assim,

*Manoel
PSDB*



1535DB6E00

emenda Plenário nº 7

propõe-se a aplicação do mesmo percentual de multa aplicável ao pagamento de débitos de natureza tributária em atraso.

Sala das Sessões, em ____ / ____ /2009.



Deputado Roberto Magalhães DEM/PE



